



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE PORTEL

APELANTE: BEILTON DE SOUZA CORREA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N. 0000804-28.2007.8.14.0043

EMENTA:

APELAÇÃO – TRIBUNAL DO JURI – HOMICIDIO QUALIFICADO – JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS – PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

Julgamento Contrário às Provas dos Autos: Nota-se constar dos autos provas em sintonia com a decisão do Conselho de Sentença. Entende-se que não existiu nenhum excesso na decisão dos jurados, esta decisão foi baseada no que consta nos autos;

Pena-Base no Mínimo Legal: Quanto a dosimetria da pena, vislumbro que a magistrada, fundamentou a aplicação da pena base acima do mínimo legal, por existirem circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 07 de novembro de 2019.

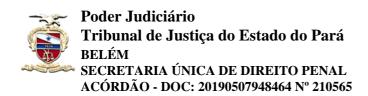
Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

Pág. 1 de 4

Fórum de: BELÉM Email: scci2@tjpa.jus.br

Endereço: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3308





APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE PORTEL

APELANTE: BEILTON DE SOUZA CORREA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N. 0000804-28.2007.8.14.0043

RELATÓRIO

BEILTON DE SOUZA CORREA, inconformado com o veredictum do Tribunal do Júri que o condenou pela prática do crime previsto no art. 121, §2°, II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, interpôs o presente recurso de apelação objetivando ver modificada a decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

Diz a denúncia que no dia 19/08/2007, o apelante com ajuda de mais três indivíduos, ceifou a vida de José Diel Rodrigues Moreira;

O fato ocorreu porque o irmão da vítima, um mês antes, teria dado uma bofetada em beninha, o que provocou a ira do bando, que a golpes de faca e terçado, tirou a vida de José Diel, o qual ainda tentou esquivar-se da ação do grupo, porém, sem conseguir se defender, morreu próximo ao bar do batateiro.

O processo seguiu os trâmites legais.

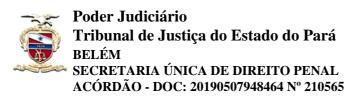
Em sessão do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença condenou o apelante pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2°, II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, a pena de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado. Inconformado, o apelante recorreu da sentença condenatória, pugnando no

Pág. 2 de 4

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3308





mérito, para que o apelante seja submetido a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão da decisão se mostrar contrária as provas dos autos. Subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a decisão do Conselho de Sentença. De igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

VOTO:

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise da matéria arguida.

Como dito acima, trata-se de Apelação Penal interposta por BEILTON DE SOUZA CORREA, objetivando reformar a sentença proferida pelo tribunal do júri que o condenou à pena de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pelo crime tipificado no art. 121, §2°, II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro.

Em verdade, os pedidos da defesa cingem-se, no julgamento contrário às provas dos autos, bem como na aplicação da pena-base no mínimo legal. Todavia, ambos os pedidos não merecem acolhida.

Analisando detidamente os autos, vislumbro que no presente caso, os jurados, quando da votação, rechaçaram os argumentos da defesa e acompanharam, por outro lado, as teses apresentadas pela acusação, condenando o apelante.

Há nos autos elementos convincentes e provas suficientes de que o apelante foi o autor do golpe que vitimou José Diel, não podendo, portanto, ser acolhida a alegação da defesa de que a decisão dos jurados fora manifestamente contrária às provas dos autos.

Com efeito, nota-se constar dos autos provas em sintonia com a decisão do Conselho de Sentença. Não existe nenhum excesso na decisão dos jurados, a decisão foi baseada no que consta nos autos. Desta forma, a decisum adveio do exercício da soberania do Conselho de Sentença.

Segue jurisprudência no assunto:

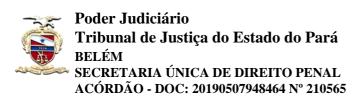
APELAÇÃO. ART. 121, §2°, I e IV DO CPB. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. DECISÃO BASEADA EM PROVAS CONTUNDENTES EXISTENTES NOS AUTOS. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS RELATOS UNIFORMES E COERENTES. LAUDO PERICIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. REANALISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. NECESSIDADE DE REFORMA. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para uma decisão ser considerada manifestamente contrária as provas dos autos, é necessário se verificar que mesma foi absurdamente arbitrária e escandalosamente divorciada de todos as provas constantes dos autos, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não há que se falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos, se os jurados entenderam, em sua maioria pela condenação do acusado, estando presentes provas de materialidade e autoria delitiva, e a decisão é respaldada em acervo probatório consta dos autos, sendo, portanto,

Pág. 3 de 4

Fórum de: BELÉM Email:

Endereço: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3308





plenamente amparada pela soberania dos vereditos. 2. Provas de materialidade e autoria devidamente comprovados pelo laudo cadavérico e pelos depoimentos testemunhais. 3. [...]. (2017.00758081-30, 171.007, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-02-23, Publicado em 2017-04-24)

Vê-se, portanto que, a tese acolhida pelos membros do Conselho de Sentença encontra-se fundamentada nas provas produzidas no curso da instrução processual, em sendo assim, não se pode falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL.

Quanto a dosimetria da pena, verifico que após sopesar fundamentadamente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o Juízo sentenciante aplicou a penabase de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, do médio para o máximo, que prevê a pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Ademais, há que se destacar o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que a pena-base no mínimo legal só se justifica se todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, entendo não haver motivo plausível para qualquer alteração na pena-base fixada, pois atende ao que determina o artigo 59 do Código Penal, sobretudo por ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Nesse sentido:

Remanescendo circunstâncias judiciais negativas, devidamente justificadas na sentença, não há como fixar a sanção básica em seu mínimo legal.

(HC 152.538/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

A fixação da pena-base ocorreu nos limites do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que, o mínimo previsto pela norma deve ser reservado apenas para as hipóteses em que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 07 de novembro de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS RELATORA

Pág. 4 de 4

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3308